



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.903886/2010-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.268 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os princípios da não cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, conforme decidiu o STF, no julgamento do RE 398.365/RG, sob regime de repercussão geral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NULIDADE DO PROCESSO OU ATO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade o processo ou qualquer ato processual nele praticado, quando não comprovada a existência de qualquer vício que possa macular a higidez do processo ou do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Raphael Madeira Abad, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente reconheceu o direito creditório alegado e, conseqüentemente, homologou apenas parte das compensações declaradas.

Contra a denegação da autoridade competente, a manifestante alega que o Pleno do STF e a jurisprudência já se manifestaram a favor dos créditos do IPI calculados sobre aquisições que não foram oneradas pelo imposto, portanto, caso não seja reformada a decisão administrativa estaria sendo violados os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em 9/11/2011, a recorrente foi cientificada da decisão. Inconformado, em 9/12/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 172/177, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória. Em aditamento, a recorrente alegou, em preliminar, a nulidade do processo, sob o argumento de que havia divergência quanto ao período de apuração informado no despacho decisório (3º trimestre de 2004), na decisão de primeiro grau (3º trimestre de 2006) e o informado no Darf (07/07/1980), ou seja, enquanto no citado

despacho e decisão foi informado, respectivamente, o 3º trimestre de 2004 e 2006 no Darf foi informado como período de apuração o dia 07/07/1980, quando sequer a recorrente existia.

Por meio da Resolução nº 3302-000.269 (fls. 219/220), os autos foram sobrestados, para aguardar a decisão com trânsito em julgado a ser prolatada pelo STF no julgamento do RE nº 562.980, com repercussão geral reconhecida.

Com a revogação do art. 62-A do RICARF/2009, pela portaria Port. MF 545/2013, e o trânsito em julgado da decisão final proferida no julgamento do citado RE, os autos foram sorteados para este Conselheiro na Sessão de 29 de setembro de 2016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em sede de preliminar, a recorrente alegou nulidade do processo e do débito nele apurado, sob o argumento o argumento de que havia divergência quanto ao período de apuração informado no despacho decisório (3º trimestre de 2004), na decisão de primeiro grau (3º trimestre de 2006) e o informado no Darf (07/07/1980), ou seja, enquanto no citado despacho e decisão foi informado, respectivamente, o 3º trimestre de 2004 e 2006 no Darf foi informado como período de apuração o dia 07/07/1980, quando sequer a recorrente existia.

A alegação de nulidade suscitada pela recorrente não tem fundamento e se refere a equívocos irrelevantes que, inequivocamente, não acarretam mácula de espécie alguma ao processo e tampouco à cobrança do débito não compensado. A uma, porque o período de apuração informado no despacho decisório está correto e o informado na decisão recorrida, embora esteja errado, não resulta em qualquer vício que possa macular a higidez do processo ou da decisão recorrida. A duas, porque o equívoco quanto o período de apuração informado no Darf de fl. 206 não tem qualquer relevância para deslinde da controvérsia, especialmente, porque o referido Darf fora emitido para pagamento do débito até 30/11/2011, porém, como não houve o pagamento, o documento perdeu a validade e tornou-se imprestável para eventual pagamento futuro.

Por essas razões, rejeita-se a presente preliminar de nulidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento parcial crédito informado na DComp nº 32808.04295.271006.1.3.01-5342 (fls. 38/155). Com efeito, informa o despacho decisório de fl. 36, que a homologação parcial da compensação foi motivada pelo reconhecimento parcial do crédito informado, em razão da glosa (i) de saldo credor do IPI não passível de ressarcimento e (ii) de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Ou seja, do crédito do IPI utilizado na compensação, no valor de R\$ 208.209,13, foi reconhecido apenas o valor de R\$ 193.041,53, insuficiente para compensar a totalidade do débito da Cofins do mês de abril de 2006, no valor de R\$ 208.209,13.

Assim, resta evidenciado que, no caso em tela, o motivo da homologação parcial da compensação foi a glosa parcial do crédito do IPI do 3º trimestre de 2006, no valor R\$ 15.167,60, conforme demonstrativo de fl. 157.

No recurso em apreço, a recorrente limitou-se a apresentar alegações genéricas sobre o direito de apropriação de créditos básicos do IPI sobre de insumos aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero ou imune, nos termos do art. 11 da Lei 9.779/1999, a seguir transcrito:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Ainda alegou a recorrente que fazia jus ao créditos do IPI sobre os insumos industriais isentos, tributados à alíquota zero e imunes, por força do disposto no art. 153, § 3º, da CF/1988 e art. 49 do CTN, inclusive fez menção diversos julgados do Poder Judiciário, incluindo do STF, supostamente favorável a sua tese.

Acontece que todas essas questões suscitadas pela recorrente, que diz respeito ao direito de apropriação de créditos do IPI, em tese, sem contudo abordar a glosa específica da parcela do crédito que foi realizada e tampouco apresentar qualquer documento comprobatório da certeza e liquidez da parcela do crédito glosada.

Assim, por se tratar de alegações de cunho meramente teórico, sem contestar e demonstrar, com prova adequada, a existência da parcela do crédito glosada, tem-se como improcedentes as alegações de cunho meramente jurídico, suscitadas pela recorrente, em especial, as alegações quanto ao direito de apropriação de créditos básicos do IPI, calculados sobre os valores de aquisição de insumos industriais isentos, tributados à alíquota zero e imunes, em razão da aplicação do princípio da não cumulatividade do IPI.

Sabe-se que a referida questão foi submetida ao crivo Supremo Tribunal Federal (STF) e julgado sob regime de repercussão geral, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 398.365/RG, cuja enunciado da ementa segue transcrito:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Processo nº 10875.903886/2010-90
Acórdão n.º **3302-005.268**

S3-C3T2
Fl. 226

Embora o referido julgado ainda não tenha transitado em julgado, o entendimento nele apresentado está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Conselho, consoante estabelecido no enunciado do verbete da súmula CARF nº 18, a seguir transcrito:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Por todo o exposto, vota-se por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento